



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Av. Manoel Ribas, 500 - Próximo ao Parque de Exposições Lacerda Werneck - Santana -
Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7408 - E-mail:
guarapuava1varacriminal@tjpr.jus.br

Processo: 0009657-51.2020.8.16.0031

Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto Principal: Femicídio

Data da Infração: 22/07/2018

Autor(s): • JORGE WALDEMIR SPITZNER (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DO(A)
Ministério Público do Estado do Paraná
• Ministério Público do Estado do Paraná

Vítima(s): • TATIANE SPITZNER

Réu(s): • LUIS FELIPE SANTOS MANVAILER

DESPACHO/RELATÓRIO

Importante apontar, de início, que os presentes autos se tratam de incidente provisório para prosseguimento da ação e preparo para a realização da Sessão de Julgamento, considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos principais sob nº 0002713-08.2018.8.16.0159, em razão da preclusão da decisão de pronúncia para o réu LUIS FELIPE SANTOS MANVAILER e o esgotamento dos recursos das instâncias ordinárias por parte da acusação, estando pendente de julgamento o recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Em consulta ao recurso especial nº 1888303/PR (2020/0182131-1), depreende-se que o processo se encontra, atualmente, com vista ao Ministério Público Federal para parecer, inexistindo, até o momento, nenhuma concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Diante disso, cumpre esclarecer que as datas a serem informadas no presente relatório dizem respeito aos movimentos ocorridos nos autos principais, enquanto os eventos das peças e documentos referem-se à ordem que segue no presente incidente.

Ressalte-se que as demais questões debatidas acerca do rol de testemunhas e diligências a serem realizadas foram decididas em decisão apartada, uma vez o relatório do processo, por ser entregue para a leitura dos jurados, deve ser sucinto e sem o exame de questões fático-jurídicas diversas, conforme positivado no parágrafo único do art. 472 do Código de Processo Penal.

Em conformidade com a previsão do art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, segue o relatório, nos seguintes termos.

O Ministério Público ofereceu denúncia (evento 1.82) em desfavor de LUIS FELIPE SANTOS MANVAILER, brasileiro, viúvo, professor, portador da cédula de identidade/RG nº. 874731/SESP MS, nascido em 21/07/1986, com 32 anos de idade na época dos fatos, filho de Pedro Deodato Manvailer e Rita de Cássia Santos Manvailer, residente na Rua Senador Pinheiro Machado, n. 1701, apartamento 403, Centro, Guarapuava/PR, atualmente recolhido na Penitenciária Industrial de Guarapuava, pela prática dos delitos previstos nos art. 148, §1º, inciso I do Código Penal (fato 01), art. 121, §2º, II, III, IV e VI, c/c §2º-A, I, do Código Penal, c/c art. 5º da Lei 11.340/06 (fato 02), e art. 347, parágrafo único, do Código Penal (fato 03).

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público no dia 06 de agosto de 2018 (evento



1.82), sendo recebida no dia 08 de agosto de 2020 (evento 1.164).

A decisão de evento 1.187, após concordância pelo Ministério Público, deferiu o pedido de habilitação do genitor da vítima como assistente de acusação, conforme pleito de evento 1.185.

Devidamente citado (evento 1.201), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (evento 1.213).

Nos eventos 1.233/1.239 foram juntados os laudos de reprodução simulada de queda de nível e de exame em veículo.

O Ministério Público apresentou aditamento à denúncia no evento 1.268, o qual foi recebido pela decisão de evento 1.270, com a apresentação de resposta à acusação pelo denunciado no evento 1.304.

A decisão de evento 1.311 afastou as preliminares aventadas pela Defesa e designou audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência de instrução, foram inquiridas 11 (onze) testemunhas da acusação, 08 (oito) testemunhas comuns e 10 (dez) testemunhas de defesa, bem como procedeu-se o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais no evento 1.561, oportunidade em que requereu a pronúncia do réu como incurso nas sanções do delito previsto no art. 148, §1º, I, do Código Penal (fato 01), artigo 121, § 2º, II, III, IV e VI do Código Penal (fato 02) e artigo 347, parágrafo único, do Código Penal (fato 03).

O assistente de acusação apresentou alegações finais no evento 1.562.

A Defesa do réu apresentou alegações finais no evento 1.564, pleiteando pela improcedência da denúncia e absolvição sumária com relação aos delitos de cárcere privado e fraude processual, além da impronúncia no que concerne ao delito de homicídio qualificado ou, em caso de pronúncia, pelo afastamento das qualificadoras.

A sentença prolatada em 17 de maio de 2019 julgou parcialmente admissível a acusação para pronunciar o denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, § 2º-A, inciso I, e artigo 347, parágrafo único, ambos do Código Penal. A sentença, ainda, absolveu o acusado da imputação da prática do delito de cárcere privado, previsto no art. 148 do Código Penal, mantendo a sua prisão preventiva, haja vista a ausência de modificação fática capaz de afastar os requisitos da prisão cautelar (eventos 1.565/1.569).

O Ministério Público e a Defesa do acusado apresentaram recursos em sentido estrito contra a decisão de pronúncia nos eventos 1.573.1 e 1.574, momento em que apresentaram as razões recursais.

O recurso em sentido estrito foi recebido, sendo determinada a intimação das partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal (evento 1.576).

Apresentadas as contrarrazões, a decisão de evento 1.586 manteve a sentença de pronúncia e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento 1.592) deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito do réu somente a fim de excluir as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além de negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público.

Interposto o recurso especial pelo Ministério Público e transitado em julgado a decisão de



pronúncia em relação ao acusado, os autos foram remetidos e recebidos neste Juízo em 17 de julho de 2020.

Na data de 20 de julho de 2020 foi determinada a instauração de incidente provisório para prosseguimento da ação e preparo para a realização da Sessão de Julgamento, considerando a preclusão da decisão de pronúncia para o réu e o esgotamento dos recursos das instâncias ordinárias por parte da acusação.

Instados a se manifestar acerca das provas a serem produzidas, nos termos do art. 422 do CPP, o Ministério Público ofereceu parecer no evento 9.1, apresentando o rol de 10 (dez) testemunhas a serem ouvidas em plenário, o qual foi ratificado pelo assistente de acusação no evento 11.1.

A Defesa do acusado, por seu turno, arrolou 13 (treze) pessoas para serem ouvidas na Sessão de Julgamento, 08 (oito) assistentes técnicos, além de pugnar pela realização de diligências.

Intimados acerca dos requerimentos realizados pela Defesa, o Ministério Público apresentou parecer no evento 26.1, enquanto o Assistente de Acusação se manifestou no evento 29.1.

Por fim, a Defesa, sem intimação judicial, apresentou nova manifestação no evento 31.1, apresentando esclarecimentos acerca dos pedidos de diligência deduzidos na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.

Houve decisão acerca do rol de testemunhas apresentados pelas partes e sobre as diligências pleiteadas pela defesa, conforme *decisum* anexo.

É o relatório.

De todo o processado, diante da decisão proferida em anexo, constata-se que não existem nulidades no feito em mesa, razão jurídica pela qual declaro o processo em ordem e pronto para julgamento em Plenário.

Considerando a necessidade de cumprimento das diligências pleiteadas pela Defesa e deferidas parcialmente pelo Juízo e a pauta de júris de réus presos deste Juízo decorrente da suspensão por determinação da Presidência do E.TJPR das sessões de julgamento desde o dia 16 de março de 2020 (DJ 161/2020) até o dia 15 de setembro de 2020 (art. 4º, I, DJ 400/2020) para o enfrentamento da doença denominada COVID-19, causada pelo vírus *Sars-CoV-2*, para a Sessão de Julgamento designo as datas de **03 e 04 de dezembro de 2020, às 09h**, sem prejuízo de eventual continuidade nos dias subsequentes, caso necessário.

Para o sorteio dos jurados designo a data de **09 de novembro de 2020, às 13h15min**.

Sem prejuízo de outras medidas emanadas da Direção do Fórum desta Comarca e outras medidas a serem oportunamente apresentadas por este Juízo, de acordo com os Decretos Judiciais exarados pela Presidência do E.TPJR para o enfrentamento da doença denominada COVID-19, causada pelo vírus *Sars-CoV-2*, registro que as partes, testemunhas e jurados deverão comparecer ao prédio do Fórum Estadual no Salão do Tribunal do Júri desta Comarca, observando que somente poderão ingressar nas dependências do Fórum com máscaras de proteção, na forma do art. 2º, §1º, da Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, do art. 3º, §1º, inciso V, do Decreto do Município de Guarapuava nº 7.842, de 03 de abril de 2020, e do art. 21 do Decreto Judiciário nº 401/2020 – D.M. do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Intimem-se, para comparecer ao sorteio a ser realizado por videoconferência, o Ministério Público e a Defesa. Comunique-se a Subseção da OAB/PR local nos termos do art. 432 do Código de Processo Penal.

Requisite-se o acusado.



Cumram-se os artigos 432 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datado e assinado digitalmente.

Adriano Scussiatto Eying
Juiz de Direito

